

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004687/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.735 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria ISENÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARTE DOS SEGURADOS. ALEGADA ISENÇÃO PELA CONDIÇÃO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA E BENEFICÊNCIA SOCIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO.

A isenção ao recolhimento das contribuições previdenciárias, benesse garantida à entidades que atendam ao disposto no art. 55 da Lei 8.212/91, não se aplica ao lançamento de contribuições parte dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 11/2005; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Ewan Teles Aguiar. Ausente o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS, em face do acórdão de fls. que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.312.627-1, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais, não descontados pela empresa das remunerações pagas aos mesmos.

Consta do relatório fiscal que da análise dos comprovantes/recibos apresentados pela recorrente, apurou-se que os pagamentos lançados na conta 32111 (Serviços Prestados por Terceiros) tratavam-se de remunerações à contribuintes individuais (autônomos), pagamentos estes que não constaram das folhas apresentadas e, conseqüentemente, as contribuições previdenciárias da empresa e dos segurados não foram informadas em GFIP

O período apurado compreende a competência de 01/2005 a 12/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/12/2010 (fls.695).

A DRJ reconheceu a decadência com base no art. 173, I do CTN, excluindo do lançamento as competências até 11/2004.

Em seu recurso, sustenta que a decadência deve ser aplicada com base no disposto no art. 150, §4º do CTN.

Defende que deve ser reconhecida como entidade isenta das contribuições, já que, diferentemente daquilo o que restou decidido no acórdão de primeira instância, possui o registro no CNAS e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para todo o período o objeto do presente Auto de Infração, não havendo que se falar no descumprimento dos requisitos legais ou mesmo afastamento de seu caráter filantrópico.

Que em razão de estar acobertada por uma imunidade, não há que se exigir da recorrente regras ou condições impostas por legislação infraconstitucional, no caso a Lei 8.122/91.

Aponta que de acordo com seu estatuto social se caracteriza como entidade filantrópica, sem fins econômicos, que tem por finalidade o desenvolvimento de atividades associativas, científicas, culturais, esportivas, assistenciais, sociais e de lazer, sendo que nenhuma de suas atividades remunera seus diretores e mesmo o patrimônio da associação não é partilhado entre os seus sócios em caso de dissolução da mesma, cumprindo, assim os requisitos do art. 14 do CTN.

Argui que não possui finalidade econômica de forma a atrair a incidência das contribuições previdenciárias por não possuir faturamento, entendido como a receita proveniente da venda de bens e serviços, na forma da redação do art. 195, I, da Constituição Federal, mas apenas por auferir receitas decorrentes de recebimentos de caráter geral pelo exercício de sua finalidade filantrópica.

Alega que diante de entendimento equivocado o CNAS cassou a isenção que possuía para o triênio de 2000 a 2003, sendo que tal providência não tem o condão de determinar a cassação da isenção para o período objeto do presente lançamento, nos anos de 2004 a 2006, período em que cumpria os requisitos legais.

Afirma que o indeferimento de seu pedido de isenção na data de 25/04/2007 não pode retroagir para reconhecer que esta não possuía o benefício da isenção para o período de 2004 a 2006

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem Preliminares.

Decadência

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, sobre a existência de pagamentos, assim apontou o ilustre fiscal autuante:

9.3 — No presente levantamento não houve recolhimento das contribuições apuradas, no entanto o relatório de documentos apresentados (RDA) e relatório de apropriação de documentos apresentados (RADA) são anexados para comprovação dos pagamentos e parcelamentos da empresa e para demonstrar a forma como foram apropriados aos levantamentos feitos nesta fiscalização. A ordem utilizada para apropriação dos pagamentos/parcelamentos foi a seguinte: primeiramente os valores informados em GFIP (descontos dos empregados e contribuintes individuais) e posteriormente aos valores não informados (parcela devida pela empresa).

Logo, vejo que no lançamento foram considerados recolhimentos efetuados pela contribuinte no levantamento relativo aos contribuintes individuais.

Assim, considerando que o lançamento se reporta às competência de 01/2004 a 12/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/12/2010, encontram-se fulminadas pela decadência as competências até 11/2005, com base no art. 150, §4º do CTN.

Acolho, pois, a arguição.

Passo ao mérito.

MÉRITO

Ressalto que toda a matéria trazida no bojo do Recurso Voluntário da contribuinte refere-se a defesa do direito à isenção que sustenta possuir quando ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Entretanto, mesmo que se admita que a recorrente, no período do lançamento, reunisse todas as condições e estivesse no gozo da isenção prevista no art. 55, da Lei 8.212/91, mesmo assim, não estaria desobrigada de efetuar o recolhimento dos valores lançados no presente Auto de Infração. É que, conforme dispõe o art. 55 da Lei 8.212/91, a isenção refere-se somente às contribuições previstas nos artigos 22 e 23, ou seja, aquelas devidas pela empresa.

Todavia, no presente lançamento, foram apurados valores correspondentes à contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais previstas no art 21 da Lei 8.212/91. Portanto, não estão sendo discutidos nos autos valores correspondentes à quota patronal, motivo pela qual, os argumentos referentes ao direito ou não à isenção, trazidos na

Processo nº 19515.004687/2010-61
Acórdão n.º **2401-003.735**

S2-C4T1
Fl. 1.332

defesa, são estranhos ao presente lançamento, de sorte que por este motivo, não serão conhecidos.

Logo, outra conclusão não é cabível senão pela manutenção do lançamento em razão da recorrente não ter se insurgido quanto ao lançamento das contribuições, senão alegando ser entidade isenta, o que, conforme já dito, não tem o condão de afastar a tributação objeto do presente Auto de Infração.

Ante todo o exposto, voto no sentido de acolher a arguição de decadência para declarar extinto o lançamento até a competência 11/2005, e, no mérito, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Igor Araújo Soares.